

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005
(Da Sra. Sandra Rosado e outros)

Dá nova redação ao art. 98 da Constituição Federal, prevendo a criação de varas especializadas nos juizados especiais para as questões relativas às mulheres.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 98 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, passando o atual parágrafo único a § 2º:

“Art. 98.

.....

§ 1º Os juizados especiais cíveis e criminais deverão contar com varas especializadas para a conciliação, o julgamento e a execução de causas relativas às mulheres.

.....(NR).”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



9F2F6D9617

JUSTIFICAÇÃO

Os juizados especiais cíveis e criminais já demonstraram sua inegável contribuição para uma solução mais rápida dos conflitos, sendo, pois, instrumentos de grande valia para a pacificação social – “justiça que tarda não é justiça”.

Assim sendo, nada mais justo do que se prever a criação de varas especializadas para a conciliação, o julgamento e a execução de causas relativas às mulheres, haja vista a gritante discriminação que as mesmas ainda sofrem em nosso meio.

Os juizados especiais para as mulheres poderão atuar como inibidores dessa injustiça, seja na esfera cível, resolvendo as lides que decorrem da posição de fraqueza da mulher na sociedade, seja na esfera criminal, freando a violência covarde a que são rotineiramente submetidas.

A presente Proposta de Emenda à Constituição coaduna-se com o espírito do Constituinte originário, que propugnou, no art. 3º da Carta Magna, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária, e promover o bem de todos, sem preconceito, entre outros, de sexo, e quaisquer outras formas de discriminação.

Trata-se, portanto, de medida legislativa tendente a concretizar a propalada isonomia de direitos e obrigações entre homens e



9F2F6D9617

mulheres, prevista também na própria Constituição Federal, mas tão distante na prática, sendo, dessarte, de se impor a sua admissibilidade e aprovação pelos nobres pares das duas casas congressuais.

Sala das Sessões, em de de 2005

Deputada Sandra Rosado



9F2F6D9617